

**Quadro Comparativo - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO DO CNSP  
CONSULTA PÚBLICA Nº 9/2019 em comparação com a norma publicada.**

Remetentes/Signatários: Ana Maria Blanco<sup>1</sup> e Vitor Boaventura<sup>2</sup>

MINUTA	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	Texto final (Publicado)
RESOLUÇÃO CNSP Nº , DE 2019			RESOLUÇÃO CNSP Nº 381, DE 04 DE MARÇO DE 2020.
Estabelece as condições para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente do projeto de inovação/Susep e dá outras providências.			Estabelece as condições para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental ( <i>Sandbox</i> Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos e dá outras providências.
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459,			SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 4 de março de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.617648/2019-43,

<sup>1</sup> Ana Maria Blanco é Advogada em Brasília/DF, Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito (UFRGS), Doutora em Direito Civil (USP), membro do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS).

<sup>2</sup> Vitor Boaventura é Advogado em Brasília/DF, Mestre em Regulação pela *London School of Economics and Political Science* (Reino Unido), membro do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), Secretário do Grupo de Trabalho em Regulação de Seguros da Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA).

de 13 de março de 1967, torna público que o <b>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP</b> , em sessão ordinária realizada em ....., tendo em vista o disposto no artigo 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.617648/2019-43,			
<b>RESOLVE:</b>			<b>RESOLVE:</b>
CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE			CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE
Art. 1º Estabelecer as condições necessárias para a autorização e o funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep, que desenvolvam projeto			Art. 1º Estabelecer as condições necessárias para a autorização e o funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental ( <i>Sandbox</i> Regulatório) que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

<p>inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.</p> <p>Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos planos de seguro e previdência complementar estruturados nos regimes financeiros de repartição de capitais de cobertura e capitalização.</p>			<p>Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos planos de previdência complementar aberta e aos planos de seguro estruturados nos regimes financeiros de repartição de capitais de cobertura e capitalização.</p>
<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:</p> <p>I - autorização temporária: autorização para funcionamento, por tempo determinado, para o desenvolvimento de projeto inovador que englobe subscrição e retenção de riscos securitários;</p> <p>II - edital de participação: ato editado pela Susep que fixa as condições gerais para a participação de sociedades seguradoras no processo de</p>			<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:</p> <p>I - ambiente regulatório experimental (<i>Sandbox</i> Regulatório): constitui-se em condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por sociedades seguradoras, na forma determinada por esta Resolução, por prazo limitado;</p> <p>II - ativos garantidores: ativos vinculados à garantia das provisões técnicas, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;</p> <p>III - autorização temporária: autorização para funcionamento, por tempo determinado, para o desenvolvimento de projeto inovador que englobe subscrição e retenção de riscos securitários;</p> <p>IV - capital base: montante fixo de R\$ 1.000.000.00 (um milhão de reais)</p>

<p>seleção para concessão de autorização temporária;</p> <p>III - projeto inovador: desenvolvimento de produto e/ou serviço no mercado de seguros que seja oferecido ou desenvolvido a partir de uma nova tecnologia, ou de tecnologia existente aplicada de modo diverso; e</p> <p>IV - projeto de inovação/Susep: constitui-se em condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por sociedades seguradoras interessadas em subscrever e reter riscos securitários, na forma determinada por esta Resolução, por prazo limitado.</p>			<p>que a sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório deverá manter, a qualquer tempo;</p> <p>V - capital de risco (CR): montante variável de capital que a sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação;</p> <p>VI - capital mínimo requerido (CMR): capital total que a sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base e o capital de risco;</p> <p>VII - derivativos: contratos de ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam de outros ativos que lhes servem de referência;</p> <p>VIII - edital de participação: ato editado pela Susep que fixa as condições para a participação de interessados no processo de seleção para concessão de autorização temporária;</p> <p>IX - estrutura simplificada de investimentos: corresponde à totalidade dos investimentos realizados exclusivamente conforme o disposto no Inciso I do art. 8º da Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, e suas alterações posteriores, pelas sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório, ressalvados os valores mantidos em conta corrente e o dinheiro em caixa;</p> <p>X - investimentos: ativos e modalidades operacionais das sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório; e</p> <p>XI - projeto inovador: desenvolvimento de produto e/ou serviço no mercado de seguros que seja oferecido ou desenvolvido a partir de novas metodologias,</p>
--	--	--	--

			processos, procedimentos, ou de tecnologias existentes aplicadas de modo diverso.
CAPÍTULO II PROCESSO SELETIVO Seção I Edital de Participação			CAPÍTULO II  PROCESSO SELETIVO
Art. 3º A sociedade interessada em participar do projeto de inovação/Susep terá sua participação condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade e prestação de informações fixados no edital de participação.			Art. 3º Os interessados em atuar no <i>Sandbox</i> Regulatório terão sua participação condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade, atendimento aos requisitos formais e prestação de informações fixados no edital de participação.
Art. 4º A Susep publicará edital de participação para processo seletivo do projeto de inovação/Susep, o qual deverá prever:  I - o prazo de participação no projeto de inovação/Susep, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data efetiva da autorização	Art. 4º (...)  Parágrafo único. A mera publicação do edital de participação mencionado no caput não gera direito adquirido a quaisquer dos participantes ou interessados. Poderá a Susep suspendê-lo ou revogá-lo, conforme as hipóteses legalmente admitidas.	A depender do momento, no andamento do certame, em que a Susep opte pela suspensão do edital, eventuais efeitos jurídicos poderão já ser experimentados pelos participantes interessados. Com efeito, nesse caso não é possível admitir a suspensão “a qualquer tempo”, sob pena de possível	Art. 4º A Susep publicará edital de participação para processo seletivo do <i>Sandbox</i> Regulatório, o qual deverá prever, no mínimo:  I - o prazo de participação no <i>Sandbox</i> Regulatório, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da efetiva data do começo da comercialização dos planos de seguro ou 60 (sessenta) dias após a expedição pela Susep da autorização temporária, o que ocorrer primeiro; II - os tipos e/ou ramos de seguros, as coberturas securitárias, os limites de importância segurada e de riscos a serem subscritos;  III - os prazos e procedimentos para a seleção dos interessados; e

<p>temporária expedida pela Susep;</p> <p>II - os planos de seguros, as coberturas securitárias, os limites de riscos a serem subscritos e os limites de importância segurada;</p> <p>III - os prazos e procedimentos para a seleção dos interessados; e</p> <p>IV - a forma e os critérios que serão utilizados para a seleção dos participantes no projeto de inovação/Susep.</p> <p>Parágrafo único. A publicação do edital de participação mencionado no caput não gera direito adquirido a quaisquer dos participantes ou interessados, podendo a Susep suspender-lo a qualquer tempo.</p>		<p>judicialização, o que pode ser prejudicial ao sucesso do projeto Inovação/Susep.</p> <p>É recomendável que a Resolução disponha sobre a possibilidade de revogação do edital, em harmonia com os preceitos do Direito Administrativo vigente.</p>	<p>IV - os parâmetros de elegibilidade, a forma e os critérios que serão utilizados para a seleção dos participantes no <i>Sandbox</i> Regulatório.</p> <p>Parágrafo único. A publicação do edital de participação mencionado no <b>caput</b> não gera direito adquirido a quaisquer dos participantes ou interessados, podendo a Susep suspender-lo a qualquer tempo.</p>
<p>Seção II Critérios de Elegibilidade</p>			

<p>Art. 5º São critérios de elegibilidade para participação no projeto de inovação/Susep:</p> <p>I - o produto ou serviço deve se enquadrar no conceito de projeto inovador;</p> <p>II - utilizar meios remotos nas operações relacionadas a seus planos de seguro, na forma disposta na regulação vigente;</p> <p>III - apresentar a tecnologia empregada no produto ou serviço;</p> <p>IV - apresentar produto ou serviço que se encontre pronto para entrar em operação;</p> <p>V - apresentar plano de negócios, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:</p> <p>a) exposição do problema a ser solucionado pelo serviço ou produto oferecido, incluindo descrição sobre os ganhos e benefícios ao</p>	<p>Art. 5º (...)</p> <p>d) planejamento detalhado para saída do projeto, que contemple o tratamento de dados obtidos ao longo da experiência.</p>	<p>A redação da alínea d poderia exigir, já como critério de elegibilidade, que o interessado em participar do projeto observe adequado tratamento de dados obtidos ao longo da experiência regulatória, inclusive após o seu término, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).</p>	<p>Art. 5º São <b>critérios de elegibilidade</b> para participação no <i>Sandbox</i> Regulatório:</p> <p>I - o produto e/ou serviço deve se enquadrar no conceito de projeto inovador;</p> <p>II - utilizar meios remotos nas operações relacionadas a seus planos de seguro, na forma disposta na regulação vigente;</p> <p>III - apresentar como a tecnologia empregada no produto e/ou no serviço é inovadora ou como está sendo utilizada de maneira inovadora;</p> <p>IV - apresentar produto e, quando for o caso, serviço, plenamente apto(s) a entrar em operação;</p> <p>V - apresentar plano de negócios, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:</p> <p>a) exposição do problema a ser solucionado pelo produto e/ou serviço oferecido, incluindo descrição sobre os ganhos e benefícios ao mercado e para os consumidores;</p> <p>b) métricas de desempenho relativas à atuação da sociedade seguradora e periodicidade de aferição em relação ao projeto inovador;</p> <p>c) o mercado alvo de atuação, incluindo informação sobre os possíveis clientes, região de atuação e outras informações relevantes; e</p> <p>d) planejamento para saída do projeto, prevendo plano de contingência para descontinuação ordenada, pelos motivos elencados nesta Resolução ou por causas extraordinárias.</p> <p>VI - análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos à segurança cibernética, e o plano de mitigação de eventuais danos causados aos clientes.</p>
--	---	---	--

<p>mercado do projeto inovador;</p> <p>b) métricas de desempenho relativas à atuação da sociedade seguradora;</p> <p>c) o mercado alvo de atuação, incluindo informação sobre os possíveis clientes, região de atuação e outras informações relevantes; e</p> <p>d) planejamento para saída do projeto.</p> <p>e) análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos à segurança cibernética, e o plano de mitigação de eventuais danos causados aos clientes.</p>			
<p>Seção III Requisitos Formais</p>			
<p>Art. 6º Além de cumprir os critérios de elegibilidade, a sociedade interessada em participar do projeto de</p>			<p>Art. 6º Além de cumprir os critérios de elegibilidade, os interessados em participar do <i>Sandbox</i> Regulatório devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - quando pessoa jurídica:</p>



<p>inovação/Susep deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:</p> <p>I - ter sede no Brasil;</p> <p>II - estar regularmente constituída e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e</p> <p>III - possuir administradores e sócios controladores diretos ou indiretos que atendam aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não estarem inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;</p>			<p>a) ter sede no Brasil;</p> <p>b) estar regularmente constituída e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e</p> <p>c) possuir administradores e sócios controladores diretos ou indiretos que atendam aos seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. não estarem inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;</li> <li>2. não haverem sido condenados por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e</li> <li>3. não estarem impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.</li> </ol> <p>II - quando o interessado for pessoa física, além de ter residência no Brasil e estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, deverá atender, também, o disposto nos itens 1, 2 e 3 da linha c do Inciso I deste artigo.</p>
---	--	--	---

<p>b) não haverem sido condenados por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e</p> <p>c) não estarem impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.</p>			
<p>CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA</p>			<p>CAPÍTULO III  AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA</p>

<p>Art. 7º Apenas as sociedades selecionadas no processo seletivo de que trata o Capítulo II desta Resolução estarão habilitadas para a autorização temporária no projeto de inovação/Susep.</p>			<p>Art. 7º Os interessados em participar do processo seletivo de que trata o Capítulo II desta Resolução deverão efetuar pedido de autorização temporária no <i>Sandbox</i> Regulatório.</p>
<p>Art. 8º A sociedade interessada que pretende participar do projeto de inovação/Susep deverá aderir às disposições estabelecidas no edital de participação, entre as quais a possibilidade de cancelamento sumário da autorização ou da comercialização dos planos de seguros, com imediata interrupção das operações e saída do mercado, caso as condições previstas nesta Resolução, e em regulamentação da Susep, não sejam observadas a qualquer tempo.</p>	<p>Art. 8º A sociedade interessada que pretende participar do projeto de inovação/Susep deverá aderir às disposições estabelecidas no edital de participação, entre as quais a possibilidade de cancelamento da autorização ou da comercialização dos planos de seguros, com imediata interrupção das operações e saída do mercado, caso as condições previstas nesta Resolução, na regulamentação da Susep, e no edital de participação não sejam observadas a qualquer tempo.</p> <p>Parágrafo único – A decisão de cancelamento da</p>	<p>A decisão de cancelamento não pode ser sumária, mas resultado de procedimento administrativo específico para apuração do alegado descumprimento normativo, garantido o direito à ampla defesa e contraditório e demais garantias do devido processo administrativo, sob pena de violação de normas constitucionais e infraconstitucionais, e desnecessária judicialização.</p>	<p>Art. 8º O interessado, que pretende participar do <i>Sandbox</i> Regulatório, deverá aderir às disposições estabelecidas no edital de participação, entre as quais a possibilidade de cancelamento sumário da autorização ou a suspensão da comercialização dos planos de seguros, com imediata interrupção das operações e saída do mercado, caso as condições previstas nesta Resolução, e em regulamentação da Susep, não sejam observadas a qualquer tempo.</p>

	<p>autorização ou comercialização dos planos de seguros constitui a decisão final de procedimento administrativo específico para apuração do alegado descumprimento normativo, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.</p>		
<p>Art. 9º Os documentos e procedimentos para a análise e autorização temporária das sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep serão estabelecidas em regulamentação específica da Susep, devendo conter, no mínimo:</p> <p>I) autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e detentores de participação qualificada:</p> <p>a) à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à</p>	<p>Art. 9º Os documentos e procedimentos para a análise e autorização temporária das sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep serão estabelecidos em regulamentação específica da Susep, devendo conter, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>II) declaração de inexistência de restrições que possam, a critério da Susep, afetar a reputação dos controladores e</p>	<p>A correção gramatical e o acréscimo dos termos “declaração de” ao inciso II ampliam a compreensão da mensagem a ser transmitida pelo dispositivo normativo.</p>	<p>Art. 9º Os documentos e procedimentos para a análise e autorização temporária das sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório serão estabelecidas em regulamentação específica da Susep, devendo conter, no mínimo:</p> <p>I - autorização expressa, do(s) interessado(s) e de todos os integrantes do grupo de controle e detentores de participação qualificada:</p> <p>a) à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização; e</p> <p>b) à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.</p> <p>II - inexistência de restrições que possam, a critério da Susep, afetar a reputação dos interessados e/ou dos controladores e detentores de</p>

<p>Susep de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização; e</p> <p>b) à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.</p> <p>II) inexistência de restrições que possam, a critério da Susep, afetar a reputação dos controladores e detentores de participação qualificada, nos termos do art. 3º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 2015, ou outro que venha substituir.</p> <p>Parágrafo único. Até a expedição da autorização</p>	<p>detentores de participação qualificada, nos termos do art. 3º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 2015, ou outro que venha substituir.</p> <p>(...)</p>		<p>participação qualificada, nos termos do art. 3º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 2015, ou outro que venha substituir.</p> <p>Parágrafo único. A documentação exigida deverá ser apresentada pelos interessados em conjunto com o processo seletivo de que trata o Capítulo II desta Resolução.</p>
---	---	--	---

para funcionamento temporário, a pessoa jurídica não será considerada, para quaisquer fins, como uma sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep, sendo vedada a realização de operações privativas destas sociedades.			
CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO			
Art. 10. A Susep regulamentará os requisitos sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, limite de retenção, capital baseado no risco, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, liquidez em relação ao capital de risco, critérios para a realização de investimentos de demais ativos que não são garantidores de provisões	Art. 10. (...)  Parágrafo único. A Susep poderá dispensar parte dos requisitos elencados no caput, além de simplificar suas exigências, em decisão tecnicamente motivada, amparada em critérios objetivamente aferíveis, e disponível ao público.	O parágrafo único faculta excessiva discricionariedade à Susep para dispensar os requisitos inscritos no <i>caput</i> do artigo, inclusive a sua totalidade. É compreensível a dispensa motivada de parte dos requisitos do caput, mas a sua totalidade põe em risco a higidez da técnica securitária e inviabiliza qualquer tipo de controle por parte da Superintendência. Outrossim, deve haver	Art. 10. A Susep comunicará em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do fim de vigência do edital de participação, sobre o cumprimento das condições necessárias para concessão da autorização temporária, dando publicidade, por meio de seu sítio eletrônico, sobre o resultado do processo seletivo.

<p>técnicas, normas contábeis, auditoria atuarial e contábil independentes e comitê de auditoria referentes às sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep.</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá dispensar total ou parcialmente os requisitos elencados no caput, além de simplificar suas exigências.</p>		<p>uma maior oferta de informações sobre a possibilidade de dispensa. Por exemplo, sob quais hipóteses e por quais motivos (objetivamente descritos) poderia a Superintendência afastar requisitos gerais sobre provisões técnicas para casos isolados ou para determinadas empresas em detrimento das demais participantes do projeto.</p>	
<p>Art. 11. Fica obrigada a instituição de Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC pelas sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep.</p> <p>Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão enviar à Susep relatório de ocorrência de reclamações, conforme periodicidade e</p>			<p>Art. 11. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação a que se refere o art. 10 desta Resolução, a pessoa jurídica deverá:</p> <p>I - formalizar os atos societários de constituição e de eleição dos primeiros administradores e demais membros dos órgãos estatutários da pessoa jurídica objeto da autorização para funcionamento, e submetê-los à aprovação da Susep;</p> <p>II - designar, perante a Susep, diretor responsável pela participação no Sandbox Regulatório.</p> <p>III - comprovar a origem dos recursos utilizados no empreendimento por todos os investidores.</p> <p>§1º O capital social deverá ser integralizado em moeda corrente ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, no ato de constituição da sociedade seguradora, e deverá ser igual ou superior ao capital mínimo requerido, conforme estabelecido nesta Resolução.</p>

padrão estabelecidos pela Susep.			§2º Até a expedição da autorização temporária pela Susep, a pessoa jurídica não será considerada, para quaisquer fins, como uma sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório.
Art. 12. A contratação do seguro objeto do projeto de inovação/Susep dar-se-á por meio de bilhete, não se aplicando o disposto no art. 19 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, quando a operação for efetuada diretamente entre a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep e o segurado.			Art. 12. Verificado, pela Susep, o atendimento das condições previstas no art. 11 desta Resolução, será expedida autorização temporária da sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório.  Parágrafo único. Os atos societários de constituição da sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório somente poderão ser levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis após a expedição da autorização para funcionamento.
Art. 13. Nos documentos a serem definidos pela Susep e nos materiais promocionais deverão constar texto destacando que se trata de seguradora com autorização temporária, participante do projeto de inovação/Susep, assim como a data em que			Art. 13. A Susep poderá efetuar o cancelamento da autorização temporária caso venha a ser apurada falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados.



expira a autorização temporária.			
			CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO
<p>Art. 14. Em caso de contratação de repasse de parte do risco pela sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep, este deverá ser feito por meio de cosseguro ou resseguro, respectivamente à sociedade seguradora ou ressegurador plenamente constituído e habilitado para operar.</p> <p>§ 1º As operações de cosseguro e resseguro deverão obedecer o disposto em regulação específica.</p> <p>§ 2º As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep poderão ceder em resseguro até 95% (noventa e cinco por</p>			<p>Art. 14. É obrigatório a instituição de Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC pelas sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório.</p> <p>Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório deverão enviar à Susep relatório de ocorrência de reclamações, conforme periodicidade e padrão estabelecidos pela Autarquia.</p>

cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos subscritos.			
<p>Art. 15. As sociedades seguradoras deverão utilizar sistemas de informação para registro e guarda das informações de suas operações.</p> <p>Parágrafo único. Os sistemas adotados pelas sociedades seguradoras deverão garantir a proteção dos dados pessoais dos clientes, nos termos da legislação vigente.</p>			<p>Art. 15. No fornecimento de produtos e serviços, a sociedade seguradora participante do <i>SandBox</i> Regulatório deve, sem prejuízo de demais obrigações previstas em lei:</p> <p>I - apresentar a seus clientes o conceito de <i>Sandbox</i> Regulatório;</p> <p>II - efetuar a oferta, promoção e divulgação de produtos e serviços de forma clara, adequada e minimizando a possibilidade de má compreensão por parte do cliente;</p> <p>III - fornecer produtos e serviços adequados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes;</p> <p>IV - fazer garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, como, por exemplo, aviso, regulação e pagamento, seja tempestiva, transparente e apropriada; e</p> <p>V - dar tratamento tempestivo e adequado às eventuais reclamações efetuadas pelos clientes.</p> <p>Parágrafo único. As informações prestadas pela sociedade seguradora participante do <i>SandBox</i> Regulatório devem:</p> <p>I - ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio eletrônico na internet, em seu aplicativo, caso tenha, e em outras plataformas de comunicação em rede, caso faça uso delas; II - possuir linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre os riscos incorridos e sobre o caráter temporário e experimental do projeto inovador;</p> <p>III - constar dos contratos, dos materiais de propaganda e de publicidade e dos demais documentos que se destinem aos clientes; e</p>

			IV - incluir advertência de que as atividades estão no âmbito do Sandbox Regulatório, realizado mediante autorização em caráter experimental, tendo sido a sociedade seguradora dispensada de determinados requisitos regulatórios.
Art. 16. As sociedades seguradoras que utilizem serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem devem adotar procedimentos que assegurem que o prestador de serviço deva, no mínimo: I - ter capacidade de cumprimento da legislação e da regulação em vigor; II - permitir o acesso da instituição contratante e da Susep aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço; e III - manter a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação dos dados e das	Art. 16. (...) § 1º As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep e contratantes dos serviços de computação em nuvem são responsáveis pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação aos serviços contratados, em conformidade à legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados.	A Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) passa(ria) a vigorar no ano de 2020, mesmo ano de publicação desta Resolução, sendo prudente a expressa menção à norma específica pertinente ao uso e tratamento de dados.	Art. 16. Em caso de contratação de repasse de parte do risco pela sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório, este deverá ser feito por meio de cosseguro ou resseguro, respectivamente à sociedade seguradora ou ressegurador plenamente constituído e habilitado para operar.  §1º As operações de cosseguro e resseguro deverão obedecer o disposto em regulação específica. §2º As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório não poderão ceder em resseguro mais de 50% (cinquenta por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

<p>informações processadas ou armazenadas pelo prestador de serviço.</p> <p>§ 1º As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep e contratantes dos serviços de computação em nuvem são responsáveis pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação aos serviços contratados.</p> <p>§ 2º A Susep poderá regulamentar os meios de verificação do atendimento ao disposto neste artigo.</p>			
<p>Art. 17. Os dados e as informações periódicas a serem enviadas pelas sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep, serão disciplinados pela Susep,</p>			<p>Art. 17. As sociedades seguradoras participantes do Sandbox Regulatório que desejarem operar planos de seguros distintos daqueles enviados no processo seletivo deverão submetê-los à Susep.</p> <p>§1º Os novos planos de seguros deverão obedecer os critérios de elegibilidade, as coberturas securitárias, os limites de importância segurada e de riscos subscritos dispostos no edital de participação no qual a sociedade obteve a sua aprovação.</p>

<p>sendo sua frequência no máximo trimestral.</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, a qualquer tempo, informações que julgar necessárias para supervisão e fiscalização das operações efetuadas pela sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep.</p>			<p>§2º A Susep fará a análise técnica do pedido conforme os critérios estabelecidos no edital de participação no qual a sociedade obteve a sua aprovação.</p> <p>§3º A aprovação do novo plano de seguro não altera o prazo da autorização temporária concedido previamente à sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório.</p>
<p>CAPÍTULO V CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA</p>			
<p>Art. 18. A Susep poderá cancelar a qualquer momento a autorização para funcionamento por tempo determinado da sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep ou da comercialização do(s) plano(s) de seguros caso os requisitos previstos nesta Resolução, ou em regulamentação específica</p>	<p>Art. 18. (...)</p> <p>§ 3º O cancelamento da autorização e encerramento de autorização temporária serão objeto de procedimento administrativo específico, de modo que a decisão pelo cancelamento da autorização garanta o</p>	<p>Reitera-se que a decisão de cancelamento deve ser resultado de procedimento administrativo específico para apuração do alegado descumprimento normativo, garantido o direito à ampla defesa e contraditório e demais garantias do devido processo administrativo,</p>	<p>Art. 19. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório que utilizem serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem devem adotar procedimentos que assegurem que o prestador de serviço deva, no mínimo:</p> <p>I - ter capacidade de cumprimento da legislação e da regulação em vigor;</p> <p>II - permitir o acesso da instituição contratante e da Susep aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço; e</p> <p>III - manter a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a</p>

<p>da Susep, não sejam cumpridos.</p> <p>§ 1º O cancelamento da autorização temporária poderá ser realizado também nas hipóteses de:</p> <p>I - índice de reclamação acima do previsto em regulamentação da Susep;</p> <p>II - descumprimento das condições para limites de riscos ou itens subscritos;</p> <p>III - existência de falhas graves no modelo de negócios desenvolvido;</p> <p>IV - subscrição de riscos, coberturas ou importâncias seguradas em desacordo com a regulamentação da Susep;</p> <p>V - aumento dos riscos associados à atividade desenvolvida, de modo a não serem mais compatíveis com o regime de autorização temporária;</p>	<p>exercício da ampla defesa e do contraditório por parte de sociedade seguradora participante do projeto inovação/Susep.</p>	<p>sob pena de violação de normas constitucionais e infraconstitucionais, e desnecessária judicialização.</p>	<p>recuperação dos dados e das informações processadas ou armazenadas pelo prestador de serviço.</p> <p>§1º As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório e contratantes dos serviços de computação em nuvem são responsáveis pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação aos serviços contratados.</p> <p>§2º A Susep poderá regulamentar os meios de verificação do atendimento ao disposto neste artigo.</p>
---	---	---	--

<p>VI - existência de indícios de prática de ilícito mediante dolo ou fraude;</p> <p>VII - ocorrência de prejuízos aos consumidores; ou</p> <p>VIII - caso venha a ser apurada inexatidão, ou informações falsas, nas declarações ou nos documentos apresentados.</p> <p>§ 2º Será dada a opção para transferência de carteira ou início do processo de autorização plena conforme regulação vigente para a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep que atingir o limite de riscos subscritos.</p>			
<p>Art. 19. Uma vez cancelada a autorização para funcionamento por tempo determinado, a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep deverá requerer sua liquidação ordinária, sob pena de</p>	<p>Art. 19. Uma vez cancelada a autorização para funcionamento por tempo determinado, a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep deverá requerer sua liquidação ordinária, sob pena de</p>	<p>O Decreto Lei n.º 73/1966 prevê, para a inabilitação e a aplicação de multa, parâmetros mínimo e máximo, e deixa claro a necessidade de se estabelecer penalidade compatível com a gravidade da infração</p>	<p>Art. 19. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório que utilizem serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem devem adotar procedimentos que assegurem que o prestador de serviço deva, no mínimo:</p> <p>I - ter capacidade de cumprimento da legislação e da regulação em vigor;</p> <p>II - permitir o acesso da instituição contratante e da Susep aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço; e</p> <p>III - manter a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a</p>

<p>inabilitação dos administradores e controladores para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo prazo de dez anos e multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>aplicação das penalidades administrativas nos incisos III e IV, do Art. 108, do Decreto-Lei n.º 73/1966.</p>	<p>cometida. As hipóteses de cancelamento da autorização temporária elencadas no art. 18, desta Resolução, são múltiplas, algumas mais graves do que outras. Com efeito, ao aplicar a respectiva penalidade, a Susep deve considerar tal circunstância, e decidir com equanimidade. A possibilidade de gradação da sanção, portanto, é instrumento que auxiliará o regulador na realização de sua função, e não o contrário.</p>	<p>recuperação dos dados e das informações processadas ou armazenadas pelo prestador de serviço.</p> <p>§1º As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório e contratantes dos serviços de computação em nuvem são responsáveis pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação aos serviços contratados.</p> <p>§2º A Susep poderá regulamentar os meios de verificação do atendimento ao disposto neste artigo.</p>
<p>Art. 20. Os documentos e procedimentos para a transferência de carteira das sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep serão estabelecidos em regulamentação específica da Susep.</p>			<p>Art. 20. Os dados e as informações periódicas a serem enviadas pelas sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório serão disciplinados pela Susep.</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, a qualquer tempo, informações que julgar necessárias para supervisão e fiscalização das operações efetuadas pela sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório.</p>
			<p>CAPÍTULO V REQUISITOS PRUDENCIAIS</p>



			SEÇÃO I Demonstrações Financeiras e Provisões Técnicas
Art. 21. Ao término do prazo previsto no edital de participação, a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep terá sua autorização automaticamente cancelada por decurso do prazo, assim como de seu(s) plano(s) de seguros, sendo procedida sua saída do mercado.	Art. 21. Ao término do prazo previsto no edital de participação, a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep terá sua autorização automaticamente cancelada por decurso do prazo, assim como de seu(s) plano(s) de seguros.  Parágrafo único: caso o participante do projeto inovação/Susep decida manter sua atuação no mercado, comunicará a Susep da sua intenção e, no prazo de 30 (trinta) dias, deve dar início à sua habilitação.	Não deve ser presumida a saída do mercado do participante no projeto inovação/Susep, dado que, caso a experiência seja exitosa, a sociedade participante poderá requerer a sua permanência no mesmo, mediante adequação à regulação tradicional. Portanto, deve ser consignada, neste ou em outro dispositivo, a possibilidade de habilitação para atuação no mercado tradicional.	Art. 21. As demonstrações financeiras deverão estar de acordo com o previsto na Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.  Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório deverão encaminhar à Susep até 15 de março, para divulgação em seu sítio eletrônico, as demonstrações financeiras mencionadas no <b>caput</b> .
Art. 22. Nas hipóteses previstas nos artigos 18 e 21 desta Resolução, as sociedades seguradoras participantes do projeto de			Art. 22. Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório deverão constituir, ao final de cada mês, as seguintes provisões técnicas:  I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG); II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

<p>inovação/Susep devem efetuar a:</p> <p>I - imediata interrupção das operações;</p> <p>II - comunicação a todos os segurados sobre a descontinuidade;</p> <p>III - imediata suspensão das cobranças de prêmio, com manutenção dos riscos a decorrer; e</p> <p>IV - manutenção das obrigações de pagamento de eventos ocorridos até aquele momento.</p> <p>Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão respeitar todos os atos e negócios celebrados.</p>			<p>III - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR); e IV - Provisão de Valores a Regularizar (PVR).</p> <p>Art. 23. A PPNG corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos prêmios comerciais emitidos no mês, em moeda nacional, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro cedido.</p> <p>Art. 24. A PSL corresponderá ao valor esperado dos sinistros avisados e ainda não liquidados até a data de cálculo, incluindo eventuais atualizações monetárias, juros e multas contratuais.</p> <p>Art. 25. A Provisão de IBNR corresponderá a 20% (vinte por cento) dos sinistros avisados nos últimos 3 meses.</p> <p>Art. 26. A PVR abrangerá os valores de prêmios a restituir e demais valores a regularizar com os segurados.</p> <p>Art. 27. Os ativos de resseguro poderão ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas. Parágrafo único. Caracteriza-se como ativo de resseguro redutor, o valor da provisão técnica correspondente à parcela cedida em resseguro, líquida do montante pendente de pagamento à contraparte, vencidos e a vencer.</p> <p>Art. 28 A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar às sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório a utilização de método específico para o cálculo das provisões técnicas e dos passivos das operações, assim como determinar a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) e/ou outros débitos da operação.</p>
			SEÇÃO II

			Capitais de Riscos
<p>Art. 23. Ficam mantidas as prerrogativas de supervisão e fiscalização da Susep ainda que nas hipóteses previstas nos artigos 18 e 21.</p>			<p>Art. 29. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório que optarem por estrutura simplificada de investimentos deverão calcular o seu capital de risco com base na seguinte fórmula:</p> $CR = 1,12 \times \sqrt{(0,17 \times Prêmios_m)^2 + (0,44 \times Sinistros_m)^2}$ <p>§1º Considerar-se-ão, para efeitos desta seção, os conceitos abaixo:  I - <i>Prêmios<sub>m</sub></i>: montante de prêmio retido dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de cálculo “m”, devendo-se considerar para efeito do cálculo do prêmio apenas aqueles referentes a riscos já emitidos;  II - <i>Sinistros<sub>m</sub></i>: montante de sinistro retido dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de cálculo “m”;  III - prêmio retido: calculado de acordo com a seguinte fórmula: prêmio emitido – prêmio de cosseguro cedido – prêmios cancelados – prêmios restituídos – prêmios cedidos em resseguro; e  IV - sinistro retido: total de sinistros ocorridos, líquidos de resseguro;</p> <p>§2º A opção pela estrutura simplificada de investimentos prevista no <b>caput</b> deste artigo deverá ser feita e comunicada no processo seletivo.</p> <p>§3º A sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório que optou pela estrutura simplificada de investimentos poderá modificar sua opção, a qualquer momento, mediante prévia autorização da SUSEP, passando a calcular o seu capital de risco com base no disposto no anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, no Capítulo IV do Título I da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.</p>

			<p>Art. 30. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório que não optarem pela estrutura simplificada de investimentos deverão calcular o seu capital de risco com base no disposto no anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, no Capítulo IV do Título I da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.</p> <p>Art. 31. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório deverão manter mensalmente patrimônio líquido contábil, descontado de eventuais ativos intangíveis e custos de aquisição diferidos, igual ou superior ao CMR.</p> <p>Parágrafo único. Os ativos financeiros em excesso à cobertura das provisões técnicas deverão ser maiores ou iguais ao CMR.</p>
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS			<p>SEÇÃO III</p> <p>Crerios Para a Realização Dos Investimentos</p>
Art. 24. Fica vedada a recepção de transferncia de carteira para as sociedades seguradoras participantes do projeto de inovao/Susep.		<p>ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. A redao do artigo no est clara sobre se trata de: a) recepao de carteira proveniente de uma seguradora tradicional, <u>previamente</u> ao projeto de inovao/Susep; b) recepao de carteira proveniente de seguradora tradicional <u>durante</u> a execuo do projeto inovao/Susep; c) recepao de carteira</p>	<p>Art. 32. Na gesto dos seus investimentos, as sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório devero:</p> <p>I - observar os princpios de segurana, rentabilidade, solvncia, liquidez, diversificao, adequao à natureza de suas obrigaes e transparncia;</p> <p>II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligncia;</p> <p>III - zelar por elevados padres éticos;</p> <p>IV - adotar prticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigaes; e</p> <p>V - observar, sempre que possvel, os aspectos relacionados à sustentabilidade econmica, ambiental, social e de governana dos investimentos.</p> <p>Art. 33. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório devero observar as vedaes aos investimentos dispostas na Resoluo CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e suas alteraes posteriores.</p>

		<u>proveniente de seguradora participante do projeto que tenha tido a sua autorização temporária cancelada;</u>	<p>Art. 34. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório que não optarem pela estrutura simplificada de investimentos deverão seguir os critérios para a realização de investimentos dispostos no Capítulo II do Título II da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e suas alterações posteriores, além daqueles dispostos na regulação vigente do Conselho Monetário Nacional que se aplica às sociedades seguradoras.</p> <p>Art. 35. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório deverão seguir os critérios para o registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas dispostos no Capítulo I do Título II da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores, além daqueles dispostos na regulação vigente do Conselho Monetário Nacional que se aplica às sociedades seguradoras.</p>
			<p>CAPÍTULO VI</p> <p>CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA</p>
<p>Art. 25. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão comunicar imediatamente à Susep caso um risco extraordinário se materialize no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.</p>	<p>Art. 25. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão comunicar à Susep caso um risco extraordinário se materialize no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento do fato.</p>	<p>Há a necessidade de estabelecimento de prazo e critério de contagem para fins de promoção de segurança jurídica e evitar judicialização.</p>	<p>Art. 36. A Susep poderá cancelar a autorização temporária da sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório ou suspender a comercialização do(s) plano(s) de seguros, a qualquer momento, caso os requisitos previstos nesta Resolução ou em regulamentação específica não sejam cumpridos, garantido o direito ao contraditório.</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, previamente à adoção de alguma medida prevista no <b>caput</b> deste artigo, a apresentação de plano de ação com prazo para correção das inadequações observadas.</p> <p>Art. 37. Uma vez cancelada a autorização temporária, a sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório deverá requerer sua liquidação ordinária. Parágrafo único. A inobservância do disposto no <b>caput</b> implicará na pena de inabilitação dos administradores e controladores para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia</p>

			<p>mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo prazo de dez anos e multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p> <p>Art. 38. Ao término do prazo da autorização temporária, a sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório terá sua autorização automaticamente cancelada, aplicando-se o disposto no art. 37 desta Resolução.</p> <p>Art. 39. Quando ocorrer o cancelamento da autorização temporária, as sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório devem efetuar a:</p> <p>I - imediata interrupção de novas vendas;</p> <p>II - comunicação a todos os segurados com riscos vigentes sobre a descontinuidade da operação da sociedade;</p> <p>III - imediata suspensão das cobranças de prêmio, com manutenção dos riscos a decorrer; e</p> <p>IV - manutenção das obrigações de pagamento de eventos ocorridos até aquele momento.</p> <p>Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório deverão respeitar todos os atos e negócios celebrados.</p>
			<p>CAPÍTULO VII</p> <p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p>
Art. 26. A Susep envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação com o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, quando			<p>Art. 40. Os documentos e procedimentos para a transferência de carteira das sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório serão estabelecidos em regulamentação específica da Susep.</p> <p>Art. 41. Fica vedada às sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório a recepção de qualquer transferência de carteira.</p>

o projeto inovador tratar de produtos ou serviços afetos a diferentes mercados regulados do sistema financeiro nacional.			
Art. 27. Sem prejuízo das hipóteses de cancelamento previstas nesta Resolução e em regulamentação expedida pela Susep, as sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão observar as disposições sobre as sanções administrativas e o processo administrativo sancionador.			Art. 42. As sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório deverão comunicar à Susep caso um risco extraordinário e relevante se materialize no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento do fato.
Art. 28. Os processos relacionados à autorização temporária de sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep terão prioridade máxima de análise pela Autarquia.			Art. 43. A Susep envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação com o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, quando o projeto inovador tratar de produtos e/ou serviços afetos a diferentes mercados regulados do sistema financeiro nacional.

<p>Art. 29. Fica a Susep autorizada a editar os atos necessários à execução do disposto nesta Resolução.</p>			<p>Art. 44. Além de leis e decretos pertinentes às operações de seguros, a sociedade seguradora participante do <i>Sandbox</i> Regulatório deve cumprir única e exclusivamente o disposto nesta Resolução e na regulamentação complementar específica, considerando, em ambos os casos, eventuais referências a outras regulamentações, assim como nas normas de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo, conforme a regulamentação em vigor.</p>
<p>Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.</p>			<p>Art. 45. Sem prejuízo das hipóteses de cancelamento previstas em regulamentação expedida pela Susep, as sociedades seguradoras participantes do <i>Sandbox</i> Regulatório estão sujeitas as disposições sobre as sanções administrativas e o processo administrativo sancionador.</p> <p>Art. 46. Fica a Susep autorizada a editar os atos necessários à execução do disposto nesta Resolução.</p> <p>Art. 47. Esta Resolução entra em vigor em 1o de abril de 2020.</p>